



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04514/18

Pág. 1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSERENGUE
EXERCÍCIO: 2017
RESPONSÁVEL: Senhor BOANERGES DE ARAÚJO SILVA (atual)

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2017, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CASSERENGUE, SOB A RESPONSABILIDADE DO
SENHOR BOANERGES DE ARAÚJO SILVA -
REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS, COM AS
RESSALVAS DO PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO IX DO
ART. 140 DO RITCE/PB, NESTE CONSIDERANDO O
ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL.*

ACÓRDÃO APL TC 00271/ 2018

RELATÓRIO

O Senhor **BOANERGES DE ARAÚJO SILVA** apresentou, tempestivamente, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **CASSERENGUE**, relativa ao exercício de **2017**, sob a sua responsabilidade, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, que emitiu o Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual (fls. 148/151), bem como o Relatório de fls. 200/202, segundo o disposto nos art. 9º e 10º, da **Resolução Normativa RN-TC 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 674.700,60** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 674.700,60**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,61%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **cumprindo** o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **66,19%** das transferências recebidas, **cumprindo** o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **3,18%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2017, **cumprindo** o art. 20 da LRF;
5. Não houve excesso na remuneração dos Vereadores;
6. Quanto aos demais aspectos observados, a Auditoria concluiu pela **inexistência** de irregularidades. Contudo, os resultados ali apontados não eximem o Presidente da Câmara de outras irregularidades e/ou fatos, posteriormente detectados ou denunciados, não alcançados pelo processamento eletrônico levado a efeito nesta oportunidade.

O interessado foi regularmente intimado para tomar conhecimento do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, conforme Certidão Técnica de fls. 199, não retornando aos autos para quaisquer esclarecimentos adicionais, posto que, segundo se entende, não havia nenhuma irregularidade com reflexos negativos na Prestação de Contas do exercício.

Solicitada a prévia oitiva do MPCTCE-PB, o ilustre Subprocurador-geral do Ministério Público de Contas-PB, **Dr. Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer (fls. 205/206), manifestando-se pelo:

1. **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04514/18

Pág. 2/2

2. **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Boanerges de Araujo Silva**, durante o exercício de 2017. Foram dispensadas as comunicações de estilo. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, que apontam a inexistência de irregularidades apontadas nestes autos, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **CASSERENGUE**, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Senhor BOANERGES DE ARAÚJO SILVA**, com as ressalvas do §1º, inciso IX, do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04514/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de CASSERENGUE, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor BOANERGES DE ARAÚJO SILVA, com as ressalvas do §1º, inciso IX, do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 16 de maio de 2018.

Assinado 17 de Maio de 2018 às 20:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2018 às 15:46



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2018 às 20:49



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL